

ESTATUTOS

(Os presentes Estatutos serão apresentados à tutela para validação, substituindo os aprovados pela SGPCM em 2019)

CAPÍTULO I

DESIGNAÇÃO, NATUREZA, DURAÇÃO, SEDE E FINS

ARTIGO 1.º (Denominação e natureza)

A Fundação Casa-Museu Mário Botas, abreviadamente e no presente documento designada por Fundação Mário Botas ou Fundação, é uma instituição de direito privado estando em vista o seu reconhecimento como fundação de utilidade pública, que se rege pelos presentes estatutos e, nos casos omissos, pelas disposições legais em vigor, nomeadamente a LQF e o EUP, tendo sido instituída por Mário Ferreira da Silva Botas, que, como pintor assinava Mário Botas, no seu testamento público de seis de Junho de 1983, lavrado no 19.º Cartório Notarial de Lisboa.

À Fundação Mário Botas foi atribuído o Estatuto de Utilidade Pública em 27 de Junho de 1985, publicado no DR II serie, n.º 145, tendo sido confirmado pelo Despacho da PCM n.º 9535/2013, publicado no DR, 2.ª série, n.º 139, em 22/07/2013.

ARTIGO 2.º (Duração)

A Fundação tem duração ilimitada.

ARTIGO 3.º (Sede)

A sede da Fundação é na Freguesia e Concelho da Nazaré, na Rua dos Barrancos n.º 1 2450-197 Nazaré.

O endereço da página Web é www.mariobotas.pt.

O endereço electrónico é fmbotas2012@gmail.com .

ARTIGO 4.º (Fins)

A Fundação propõe-se:

1. Promover a divulgação da obra de pintura de Mário Botas, não só em Portugal como em qualquer outro país;
2. Criar um Museu na Nazaré com obras do artista, espécies bibliográficas e outras, de carácter artístico e cultural;

ESTATUTOS

3. Promover e realizar actividades culturais, como exposições e conferências, editar publicações ou reproduções autenticadas, e postais, ou comemorar factos, tendo sempre em vista promover a divulgação da obra de Mário Botas;
4. Conceder prémios, sempre designados com o nome do artista, sobre temas de arte, bem como bolsas ou viagens de estudo;
5. Cooperar com as autarquias locais e instituições oficiais ou particulares, de ensino, de cultura e de museologia em tudo quanto se relacione com o progresso intelectual, artístico e cultural em geral, e, em particular, com a instalação e manutenção do museu do Artista.

CAPÍTULO II

PATRIMÓNIO

ARTIGO 5.º (Património inicial e Receitas)

Constitui património da Fundação:

- a) Toda a obra pictórica do pintor Mário Botas;
- b) Fração autónoma designada pela letra "H" do Prédio urbano sito na Rua Luciano Freire, inscrito na matriz sob o art.º n.º 412, descrito na CRP sob o n.º. 209/Freg.^a de N.^a Sra. de Fátima;
- c) Metade indivisa da propriedade sita na Ladeira do Sítio, inscrito na matriz rústica da freguesia da Nazaré sob o art.º n.º 2509;
- d) Prédio urbano sito na freguesia do Juncal, inscrito na matriz sob o art.º n.º 273 descrito na CRP de Porto de Mós sob o n.º 3431/Juncal
- e) Biblioteca de Mário Botas
- f) Fundo de um milhão e duzentos mil escudos realizado em dinheiro e depositado na Caixa Geral de Depósitos, na dependência da Nazaré, por doação dos pais do Fundador, Virgínia Laranjo Ferreira e Mário dos Santos da Silva Botas;
- g) Bens a adquirir com rendimentos disponíveis do seu património;
- h) Bens a adquirir a título gratuito, incluindo os que sejam deixados, doados ou afectos por outrem à Fundação, por qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, e os legados, desde que se harmonizem com os fins estatutários;

ESTATUTOS

- i) Subsídios ou donativos, tanto do Estado, autarquias, e outras entidades, bem como particulares;
- j) Edifício onde irá funcionar a sede da Fundação, na vila da Nazaré, situado na Rua dos Barrancos, junto à Avenida Vieira Guimarães, já doado pelos pais do Fundador;
- k) Rendimentos provenientes de investimentos;
- l) Todos os bens imóveis e móveis condicionalmente a doar ou a deixar em testamento pelos pais do Fundador.

§ 1º Todos os bens imóveis deixados pelo Fundador ou a doar por seus pais não poderão ser alienados, salvo exigência legal, devendo ser postos ao serviço da Fundação Mário Botas. como fonte de rendimento, esta sempre por exploração directa e não por aluguer. A exploração deverá ser virada para o comércio e indústria hoteleira e similares (turismo) e as construções, reconstruções e transformações de prédios serão feitas com os rendimentos disponíveis e nunca por empréstimos hipotecários;

§ 2º. – Toda a obra de Mário Botas é inalienável e considerada pelo Autor como património nacional e deverá constar de um inventário que será posto sob a tutela do Instituto Português do Património Cultural (IPPC);

§ 3º. – De igual modo as várias espécies bibliográficas e manuscritos raros, serão também inventariados e são inalienáveis.

§ 4º O sistema contabilístico da Fundação é de contabilidade organizada.

ARTIGO 6.º (Autonomia Financeira)

1. A Fundação goza de plena autonomia financeira, estando a sua actividade subordinada às regras do direito privado.
2. A Fundação no exercício da sua actividade poderá:
 - a) Aceitar doações, heranças ou legados, nos termos da lei;
 - b) Adquirir bens imóveis necessários à sua actividade;
 - c) Alienar bens imóveis segundo o disposto no número dois do artigo décimo primeiro, e com observância das disposições legais aplicáveis.

ESTATUTOS

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I

Órgãos sociais

ARTIGO 7.º (Órgãos)

São órgãos da Fundação:

1. O Conselho de Administração
2. O Órgão Executivo
3. O Conselho Consultivo
4. O Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 8.º (Conselho de Administração)

Ao Conselho de Administração compete a definição e execução da orientação geral da Fundação.

ARTIGO 9.º (Constituição)

O Conselho de Administração é constituído por cinco administradores, sendo um deles o presidente, que são designados pelo Conselho de Administração em exercício.

ARTIGO 10.º (Competência)

Ao Conselho de Administração compete especialmente, para além do exarado no artigo oitavo:

- a) Definir a orgânica interna e aprovar os regulamentos necessários ao bom funcionamento da Fundação;
- b) Aprovar o Orçamento anual e o Plano de actividades
- c) Proceder ao inventário anual do património, preparar e aprovar o relatório e contas para serem apreciadas pelo Conselho Fiscal;
- d) Administrar o património da Fundação e contratar e despedir o pessoal;
- e) Contrair empréstimos e conceder garantias;
- f) Alienar bens imóveis, tendo em conta que só são alienáveis os bens que não inviabilizem a prossecução das actividades da Fundação;

ESTATUTOS

- g) Tomar as medidas que se considerem necessárias à conservação, manutenção, guarda e divulgação da obra de Mário Botas;
- h) Representar a Fundação em juízo e fora dele;
- i) Decidir sobre a alteração dos estatutos.

ARTIGO 11.º (Funcionamento)

1. O Conselho de Administração só poderá deliberar estando presentes pelo menos três dos seus membros, sendo um deles obrigatoriamente o Presidente ou o administrador em quem ele expressamente delegar.
2. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria, tendo o Presidente voto de qualidade, apenas válido em caso de empate, exceptuando-se os casos seguintes em que é exigida a unanimidade:
 - a) Alienação de bens imóveis que não comprometam os fins da Fundação ou que comprometam a sua viabilidade económico-financeira.
 - b) Alteração dos Estatutos da Fundação.

ARTIGO 12.º (Vinculação da Fundação)

A Fundação fica obrigada, nos casos de mero expediente, pela assinatura de qualquer dos administradores e, nos outros atos e contratos, pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, podendo este delegar poderes em membros do próprio Conselho ou pessoas a ele estranhas.

SECÇÃO III

Órgão Executivo

ARTIGO 13.º (Órgão Executivo)

O Órgão Executivo é constituído por cinco membros nomeados pelo Conselho de Administração, sendo um deles o Presidente, eleito pelos seus pares.

ARTIGO 14.º (Competência)

Ao Órgão Executivo compete:

- a) Executar as orientações de gestão do CA, incluindo os Plano de Actividades anual e plurianual aprovados;
- b) Participar na gestão corrente da Fundação e do Museu Mário Botas e do pessoal que lhe esteja dedicado;

ESTATUTOS

- c) Definir e apresentar o Plano de actividades e o Orçamento anual ao CA para aprovação, com base nos objectivos anuais aprovados pelo próprio CA;
- d) Estabelecer, organizar e gerir as diferentes áreas de intervenção da Fundação, nomeadamente o Museu Mário Botas;
- e) Criar sistemas internos de organização, gestão, medição, análise e melhoria da actividade da Fundação e do Museu Mário Botas, que reportará ao CA;
- f) Promover e concretizar a difusão da informação com vista à exposição na página *web* da transparência das contas, da salvaguarda das situações de conflitos de interesses e incompatibilidades;
- g) Reportar semestralmente ao CA sobre a sua actividade e o desempenho da Fundação e do Museu Mário Botas e propor alterações com vista à melhoria da gestão que lhe compete.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO 15.º (Constituição)

O Conselho Fiscal é constituído por três elementos, um Presidente e dois vogais, nomeados pelo Conselho Fiscal anterior.

ARTIGO 16.º (Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar da regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como dos documentos que lhes servirem de suporte;
- b) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que repute adequada, a existência dos bens ou valores pertencentes à Fundação;
- c) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção de fiscalização e emitir parecer sobre o balanço e a conta anual dos resultados de exercício de cada ano fiscal.
- d) Dar parecer sobre se a aplicação dos rendimentos se realiza de acordo com os fins estatutários

ESTATUTOS

SECÇÃO V

Conselho Consultivo

ARTIGO 17.º (Constituição e Competência)

1. O Conselho Consultivo é constituído por personalidades convidadas para o efeito pelo Conselho de Administração, em número não inferior a cinco.
2. Ao Conselho Consultivo compete dar parecer sobre as decisões do Conselho de Administração, sempre que para tal seja solicitado;
3. Os membros do Conselho Consultivo elegerão entre si um Presidente, que terá voto de qualidade, apenas válido em caso de empate.
4. O Conselho de Consultivo reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para se pronunciar sobre o plano de actividades para o ano seguinte e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente ou pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 18.º (Duração e limitação dos mandatos)

O mandato dos membros dos órgãos previstos no artigo sétimo tem a duração de três anos, podendo, no entanto, ser renovado uma vez.

ARTIGO 19.º (Gratuidade de Funções)

O exercício de qualquer cargo dos diferentes órgãos da Fundação é gratuito, justificando-se, porém, o pagamento das despesas dele derivadas, com respeito pelos limites legais das despesas próprias.

ARTIGO 20.º Custos com pessoal

De acordo com o definido no art. 10º da LQF, no caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública, no caso da Fundação Mário Botas, dado que a sua actividade se trata predominantemente da prestação de serviços à comunidade, os gastos com pessoal não podem exceder o limite de 75 % dos seus rendimentos anuais.

ESTATUTOS

ARTIGO 21.º (Extinção da Fundação)

No caso de extinção da Fundação, compete ao Conselho de Administração tomar as medidas necessárias para que o espólio de Mário Botas (obras de pintura, arquivo fotográfico e textos literários) fiquem à guarda de instituição museológica idónea.